



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Recurso nº : 130.434
Acórdão nº : 303-32.492
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492



MARCIEL EDER COSTA
Relator



Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61/73, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Matanchim", localizado no município de Santarém -PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.982.250-8, no valor de R\$ 77.390,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 58.042,50 e de juros de mora, calculados até 10/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 189.396,54.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1999 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/71, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo tempestivo, e por não ter averbado a Área de Reserva Legal bem como por não apresentar o ato específico do órgão competente, sendo assim, por não atender as obrigações tributárias exigidas pela Legislação do ITR, foi submetido, de ofício, à tributação, fl 68.

Ciência do lançamento em 24/10/2003, conforme AR de fl. 76.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 79/94, alegando, em síntese:

1 - Dos Fatos

O imóvel rural denominado Matanchim está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área da Reserva de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. No artigo 6º a Reserva é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º. põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém - PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante "infundável batalha judicial" para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 29/09/1999, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, deste imóvel rural, com área de 3.000,0 hectares, de interesse ambiental e utilização limitada, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Tenno de Verificação Fiscal. Alega que o "autuador" fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN -Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação Fiscal. Conclui com o enquadramento legal da fl. 73.

2 - Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/1999 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência Imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

O impugnante trata sobre agravo da multa e que não teria recebido, em seu endereço a intimação para apresentar provas. De imediato se esclareça que este agravo de multa não se deu no auto de infração, agora impugnado. Esse assunto foi tratado nos processos relativos ao ITR de 1998. Agora, o endereço foi o declarado pelo contribuinte e quem recebeu a intimação é a mesma pessoa que recebeu toda a correspondência enviada ao impugnante. Portanto, fica posto como descabido o assunto, por não haver ocorrido a matéria que se relata.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada - campo 3, item "b", define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "b").

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecos sistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista no itens "a" e "d" do Manual, campo 3 - Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

O impugnante é repetitivo. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º. Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 - Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR de R\$ 10,00, referente ao exercício de 1999. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes & apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo, após a impugnação."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 112/131 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/05/2004, conforme documentos de fls. 136/159.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/99, contudo se omitindo em relação à arguição da ilegitimidade passiva, bem como no que tange as condições que ensejam a isenção do ITR/99.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 161.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 05/07/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Face a omissão do Recorrente em sede de Recurso Voluntário, não abordando os temas relativos a ilegitimidade passiva, bem como no que tange as condições que ensejam a isenção do ITR/99, a matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, bem como na exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, , passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Interesse Ecológico, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de Interesse Ecológico, a área declarada pelo Recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo Recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

Processo n° : 10215.000530/2003-47
Acórdão n° : 303-32.492

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, declarada por meio de Decreto Federal, mais precisamente em seu art. 6º, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de interesse ecológico por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que e faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1999

A área em questão diz respeito a Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins, de irrefutável interesse ecológico, juntando o Recorrente, conforme acima mencionado, o Decreto instituidor da Reserva, declarando a mesma de utilidade pública, de interesse ecológico e social, e demais documentos que corroboram o disposto na peça recursal.

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 3.000,0 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1999.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, que o imóvel objeto da presente processo foi declarado de interesse ecológico e social, através da criação da Reserva Extrativista “Tapajós Arapuins”, Decreto s/c datado de 09.11.1998 (fl. 08), cuja averbação ocorreu em 27/10/2003 (fl. 106). No mais, o Ato Declaratório Ambiental do período de 1997 (fl. 37), já atestava ser a Área de Reserva Legal. Assim, há provas

Processo nº : 10215.000530/2003-47
Acórdão nº : 303-32.492

suficientes que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

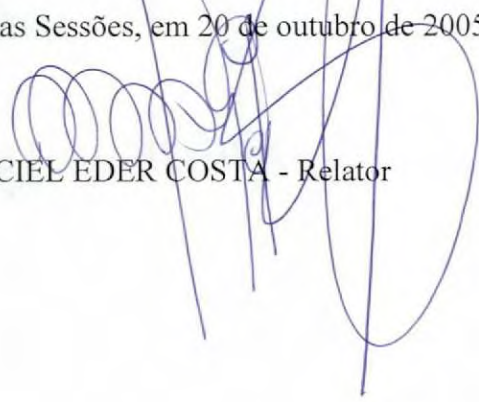
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal, considerando preclusa a alegação de ilegitimidade passiva e das condições isenção do ITR/99 por omissão da recorrente em sede de recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator